



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 227/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2022
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO DENOMINADA “MARÇO LILÁS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE MARÇO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 28 de outubro de 2022.



fl. 021

PROJETO DE LEI Nº 21/22

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 14:00 H.S. 15 DE 03 DE 22
POR: Newton
PRÓTOCOLO

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO DENOMINADA “MARÇO LILÁS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- Fica instituída a campanha de prevenção do câncer de colo de útero denominada de “Março Lilás”, no âmbito do Município de Cubatão, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de março.

Parágrafo único. O símbolo da campanha aludida no “caput” deste artigo será um laço cor lilás.

Art. 2º- A campanha tem como objeto sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, orientação a respeito do adequado tratamento, bem como o encaminhamento para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

Art. 3º- O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º- Os responsáveis pelos eventos em celebração à data supra deverão, sempre que possível, recorrer a especialistas no tratamento para elaboração de calendário que atenda as reais necessidades dos mesmos.

Art. 5º- As ações deverão ser realizadas sem nova despesa municipal, utilizando a estrutura já existente, a fim de conscientizar e prevenir a nossa população.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 15 de Março de 2022.

489º Fundação do Povoado.

79º Emancipação.

RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
223/22	22/22	1	Newton



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa instituir a campanha de prevenção do **câncer de colo de útero** denominada de “Março Lilás”, no âmbito do Município de Cubatão, a ser comemorada, anualmente, durante o mês de março.

A campanha tem como objetivo sensibilizar a população quanto à importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de colo de útero, orientação a respeito do adequado tratamento, bem como o encaminhamento para as instituições de saúde públicas especializadas no tratamento da doença.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de colo de útero é o segundo tumor mais frequente entre as mulheres, perdendo apenas para o câncer de mama, não tratado, pode evoluir para uma doença mais severa, o Carcinoma invasivo do colo uterino (tumor maligno), que afeta em sua maioria mulheres entre 40 e 60 anos de idade, responsável por 265 mil óbitos por ano no mundo, no Brasil, mais de 5 mil mulheres morrem todos os anos por causa da patologia.

Diante desses dados alarmantes, entendemos que a presente campanha as mulheres cubatenses, através de mobilização para a prevenção e combate do câncer de colo de útero.

Assim, diante de todo o exposto, é que conto com apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 15 de Março de 2022.

489º Fundação do Povoado.

73º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 128

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SAÚDE.

PROC. Nº: 227/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2022
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO DO
CÂNCER DE COLO DE ÚTERO DENOMINADA
“MARÇO LILÁS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 15 DE MARÇO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Ramos Soares, que “**INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DE COLO DE ÚTERO DENOMINADA ‘MARÇO LILÁS’, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/10, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo vieram instruídos com o PL 21/2022 (f. 2), e respectiva justificativa (f. 3).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em instituir a campanha de prevenção do câncer de colo de útero denominada ‘Março Lilás’ no âmbito do município (art. 1º). Dispõe sobre o objeto, o mês de comemoração, as possibilidades de execução e a indicação de não realização de novas despesas (artigos 2º, 3º, 4º e 5º).

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 138

Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de campanha de prevenção municipal, é evidente a ingerência apenas local da medida.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se analisá-la à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República. De tal dispositivo, colhe-se a diretriz de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação dos serviços públicos.

De outra banda, de acordo com o princípio da simetria e o entendimento consolidado no âmbito do STF, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais hão de se estruturar em conformidade com a Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, com inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, assim dispõem: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal'.

É preciso anotar que a questão atinente à iniciativa de proposituras voltadas à criação de programas governamentais é, recorrentemente, objeto de diversos embates nos tribunais de justiça, no que diz respeito à apreciação da constitucionalidade. Em suma, o que se tem razoavelmente firmado é o entendimento de que a iniciativa parlamentar sobre a matéria deve se cingir à criação e à estipulação dos objetivos e princípios do programa, sem adentrar o mérito das atribuições administrativas e da respectiva forma de execução, vez que estas se situam na esfera de competência do Executivo. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 148.
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. [Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016].

ADI. LM 11.370/2016 - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.370/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA AO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 193, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão 158
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

ambos da Constituição Estadual. **Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria.** Os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Tampouco existe notícia de que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**” (ADI 21574683720168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 15/02/2017 - Maioria de Votos - Voto nº 29.895) - **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.** Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente [TJSP, ADI 2101150-34.2016, relator Des. FRANCISCO CASCONI, julgado em 19.10.2016]. – **destacou-se.**

Com esse cenário, **considerando que os dispositivos da propositura** se referem tão somente à criação de campanha de prevenção municipal e à previsão de seus objetivos e diretrizes gerais, não há óbice à sua tramitação, vez que, conforme anotado alhures, inexistente qualquer



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 168.
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

inconstitucionalidade formal ou material na criação, por iniciativa parlamentar, da política em si, desde que não estejam previstos deveres ou obrigações aos órgãos do Poder Executivo, no que concerne à logística, à operacionalização e ao custeio.

Nessa linha, não há impedimento algum a que os ‘programas e projetos municipais’ sejam informados por objetivos ou princípios, contanto que, como foi dito, não obriguem de qualquer modo o Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes de sua realização”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

Marcos Roberto Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro